



**Parecer n.:** 2.015/2023  
**Autos n.:** 1.127.167  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Carmo do Cajuru  
**Entrada no MPC:** 19/06/2023

### **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada por Débora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora do Município de Carmo do Cajuru, na qual relata supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n. 114/2020, oriundo do Processo Licitatório n. 204/2020, Tomada de Preços n. 12/2020, deflagrado pelo município visando a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do laboratório municipal, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no valor contratado de R\$144.898,18 e valor liquidado/pago no montante de R\$173.258,03.

2. A representante aduziu, em síntese, que o projeto do laboratório municipal não foi submetido à devida aprovação pela unidade regional de saúde de Divinópolis; que a primeira medição ocorreu no período de 28/09/2020 a 30/11/2020 e autorizado o pagamento, sem a correspondente aprovação do projeto pelo órgão competente; que houve emissão de parecer técnico pelo indeferimento (n. 10/2021); que foram requeridos diversos ajustes, pois a obra estava em desacordo com a legislação vigente e não poderia iniciar-se antes do crivo da unidade regional de saúde de Divinópolis (peças 1/2).

3. **Recebida a representação em 23 de setembro de 2023**, o conselheiro relator (peça 06) determinou a remessa dos autos para unidade técnica, que sugeriu intimação dos responsáveis para complementar a instrução dos autos (peça 9 e 29)

4. Posteriormente, ao analisar a manifestação e documentos apresentados pelo prefeito (peças 21/26 e 34/40), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu (peça 43):

#### 3.1.4 Conclusão

Após a análise da documentação encaminhada, esta Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.

2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.



3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.

3.1.5 Responsável.

Irregularidade 1:

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: Conceder ordem de início de obra sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária Estadual, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e em descumprimento ao que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal

• Nexo causal: A autorização para início das obras sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária pode acarretar na execução de um objeto que não atenda ao interesse público e que não atenda aos padrões dessa autoridade sanitária, o que pode, inclusive, provocar o impedimento de uso do espaço.

Irregularidade 2

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: omissão pela não formalização de termos aditivos que foram objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.
- Nexo causal: a não formalização de termos aditivos resultaram no pagamento de serviços que não foram legalmente contratados, caracterizando contratação verbal, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.

Irregularidade 3

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: omissão na formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.
- Nexo causal: a não formalização do termo de recebimento definitivo de obras pode resultar em obra entregue sem o padrão de qualidade e sem o cumprimento dos requisitos contratados.

Nexo causal: A autorização para início das obras sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária pode acarretar na execução de um objeto que não atenda ao interesse público e que não atenda aos padrões dessa autoridade sanitária, o que pode, inclusive, provocar o impedimento de uso do espaço

4 Conclusão.

Diante das circunstâncias apresentadas, revela-se que assiste razão a Representante, a obra foi iniciada sem aprovação do projeto por parte da Nuvisa, regional de Divinópolis. Também não foram apresentados pelo Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, sejam de acréscimo/decréscimo de serviços ou de prorrogação contratual.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:



1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal signatário da ordem de serviço.

2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993. Tal irregularidade também foi de responsabilidade do Prefeito Municipal:

3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal por não ter nomeado comissão ou servidor para realizar tal ato.

5 Proposta de encaminhamento.

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- A citação dos responsáveis para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas no item 3.1.5 deste relatório

Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

6. É o relatório, no essencial.

7. Considerando a análise inicial já realizada pela unidade técnica, bem como a atual fase processual desta representação, anterior à citação dos responsáveis, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos em relação às irregularidades já apontadas pela unidade técnica.

8. Contudo, no tocante à responsabilização, além do prefeito à época e subscritor do edital e do contrato, Edson de Souza Vilela, entende esse órgão ministerial que deve ser citada também a responsável pelo projeto e fiscal de execução da obra, Thaís Vasconcelos Souza (peça 1, fls. 5), pelas irregularidades apuradas no estudo técnico.

9. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação de Edson de Souza Vilela, subscritor do edital e do contrato, e Thaís Vasconcelos Souza, responsável pelo projeto e fiscal da obra, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na análise inicial realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 43);**



- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)